

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1783/2023

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER nº: 058/2023

REQUERENTE: Comissão Geral

ACRESCENTA O INCISO XXXIV AO ART.15º DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 1758/2022.

1. Relatório

Projeto de Lei do Executivo cujo teor é acrescentar o inciso XXXIV ao artigo 15 da Lei Municipal nº 1758/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) deste Município de Água Boa – MT.

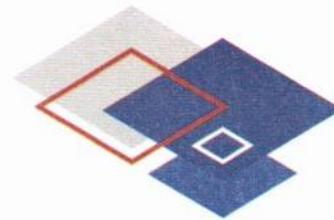
2. Parecer

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I e VI da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,



cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva alterar Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deste Município de Água Boa – MT.

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

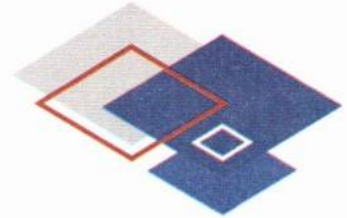
Segundo o artigo 15 da Lei Municipal nº 1758/2021 (LDO), tem-se:

Art. 15º. Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, e privada sem fins lucrativos desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, contrato de rateio, ajuste ou congêneres e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis:

- I- Empaer;
- II- Policiais Civil e Militar;
- III- Indea;
- IV- Sema;
- V- Tribunal Regional Eleitoral;
- VI- Tribunal Regional do Trabalho;
- VII- Ministério Público;
- VIII- SEFAZ;
- IX- IBAMA;
- X- Consórcios Públicos Legalmente Constituídos;
- XI- Associação Pestalozzi;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024

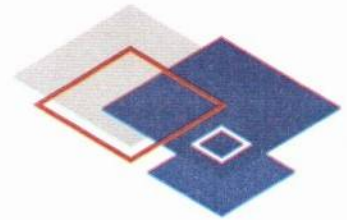


- XII- Lar da Criança;
- XIII- Associação Rádio Cultura Siriema;
- XIV- AMA-Associação dos Municípios do Araguaia;
- XV- AMM-Associação Matogrossense dos Municípios;
- XVI- CNM-Confederação Nacional dos Municípios;
- XVII- COSEMS - Conselho Estadual de Secretários de Saúde;
- XVIII- Instituto Lions da Visão;
- XIX- Hospital de Câncer de Mato Grosso;
- XX- INCRA/MT;
- XXI- Undime - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
- XXII- Associação Desportiva de Água Boa;
- XXIII- Expovale;
- XXIV- Associação dos Amigos de Água Boa;
- XXV- Conselhos Deliberativos; e
- XXVI- Associação de Pais e Mestres.
- XXVII – Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE;
- XXVIII – Associação Comercial e Empresarial de Água Boa;
- XXIX-Lar dos Idosos São J. Batista;
- XXX - Associação Beneditina da Providencia – ABENP;
- XXXI - Associação dos Policiais Civis da Regional de Água Boa;
- XXXII – Associação dos Militares do Médio Araguaia – AMMA;
- XXXIII – Secretária de Estado de Segurança Pública.

O presente Projeto de Lei visa acrescentar inciso XXXIV ao artigo acima descrito, que aduz:

XXXIV- Associação Movimento de Resgate de Animais de Água Boa – MT.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos do Poder



Público, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, empresas públicas e autarquias.

Além disso, compete a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecer quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências à entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem sua base regulamentar na nossa Carta Magna, em seu artigo 165 § 2º, senão vejamos:

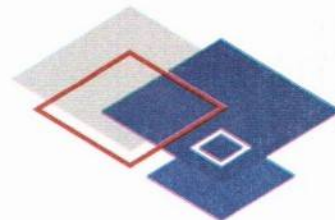
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Conforme estabelecido acima, a LDO é de competência do executivo de cada ente da federação e é essencial para a estrutura do sistema de planejamento integrado inserido nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal. A sua votação e consequente sanção afeta diretamente toda estrutura orçamentaria do município.

Segundo o artigo 154, II da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito que envie ao Poder Legislativo projeto de lei sobre Plano de Diretrizes Orçamentárias, senão vejamos:

Art. 154 – Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, **Diretrizes Orçamentárias** e Orçamentos Anuais **serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo**, nos seguintes prazos:



II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e até 15 de abril dos demais anos para que seja votado e aprovado até 17 de julho. (grifo nosso).

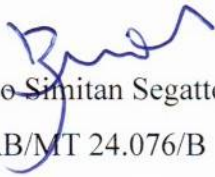
Logo, o acréscimo pretendido em LDO é possível e legal, haja vista este ser de autonomia e conveniência do Executivo Municipal, desde que atendido o interesse público.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. Conclusão

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 16 de maio de 2023.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico